



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer N° 191/2005/GETRI/CRE/SEFIN

Assunto : Consulta – Vendas fora do estabelecimento.

PARECER N° 191/2005/GETRI/CRE/SEFIN

**SÚMULA: CONSULTA – VENDAS
FORA DO ESTABELECIMENTO–
EMIÇÃO DE NOTA FISCAL NA
ENTRADA SOMENTE NO
MOMENTO DO RETORNO DAS
MERCADORIAS AO
ESTABELECIMENTO.**

A empresa acima, cadastrada como comerciante varejista de gás liquefeito de petróleo – GLP, faz consulta acerca do momento correto em que deve ocorrer a obrigação de emissão de Nota Fiscal nas operações de entrada quando do retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento.

Instruíram o processo os documentos abaixo:

- Registro de Solicitação de Serviço (fl. 01);
- requerimento (fls. 04 e 05);
- taxa de serviço (fls. 02 e 03);

A requerente informa que vende GLP fora do estabelecimento, em veículo próprio, emitindo Nota Fiscal na saída pelo valor total da carga quando da saída de seu estabelecimento, bem como Notas Fiscais individualizadas referentes às vendas finais efetivamente realizadas.

A dúvida refere-se ao momento correto para a emissão da Nota Fiscal nas operações de entrada quando do retorno dos produtos remanescentes.

DA ANÁLISE:

O assunto em questão é tratado no artigo 538 do RICMS/RO, que, em seu § 4º, prevê a emissão de Nota Fiscal quando do retorno e relativamente às mercadorias não entregues:

“Art. 538 - Para a realização das operações de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá:

(...)

§ 4º - Por ocasião do retorno do veículo, o contribuinte deverá:

1 - emitir Nota Fiscal, relativamente às mercadorias não entregues, mencionando, ainda, o número e a série, bem como a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;”

Entendemos que o retorno do veículo ocorre quando de seu reingresso no estabelecimento, momento em que deverá ocorrer a emissão de Nota Fiscal referente às mercadorias retornadas.



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer N° 191/2005/GETRI/CRE/SEFIN

Tal conclusão baseia-se no artigo 201 do RICMS/RO que deixa bem claro que as Notas Fiscais da espécie serão emitidas quando da entrada das mercadorias no estabelecimento e não em algum momento anterior a esse:

“Art. 201 - Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários e os extratores não equiparados a comerciantes ou industriais, emitirão Nota Fiscal sempre que no estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Convênio S/N° - SINIEF, de 15/12/70, art. 54).

(...)

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;”(grifo nosso)

Finalmente, responderemos os quesitos apresentados:

Pergunta - **“1)Pelo acima exposto e considerando a previsão legal contida nos Arts. 201, IV, e 203,I, do Decreto 8.321/98, para a situação relatada, e no sentido de dirimir quaisquer dúvidas em relação ao procedimento fiscal adotado, bem como em relação à interpretação da legislação fiscal desse Estado que trata desse tipo de operação, indaga:**

Sob o ponto de vista da fiscalização, o procedimento adotado pelo requerente esta correto?”

Resposta - Respondemos afirmativamente. O momento da emissão de Nota Fiscal quando do retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento é precisamente quando ocorre a entrada das mercadorias no estabelecimento.

Pergunta - **“2) Caso a resposta seja afirmativa, o que se espera que ocorra, pede data máxima vênha, a HOLOGOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO.”**

Resposta - Informamos que não existe tal instituto de homologação de procedimentos previsto na legislação. O que o Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu artigo 150, é a homologação de lançamento tributário.

A resposta a uma consulta limita-se a esclarecer qual é a interpretação à legislação tributária adotada pelo Fisco Estadual, sendo suficiente que, posteriormente à ciência, os consulentes adotem procedimentos que estejam em consonância com a resposta dada. Os procedimentos a serem adotados pela requerente podem ser fiscalizados e/ou questionados pelo Fisco a qualquer momento e em variadas circunstâncias, tendo em vista a própria dinâmica inerente às atividades relacionadas à circulação de mercadorias.

Pergunta: **“3) Caso a resposta seja negativa, qual o procedimento fiscal correto para esse tipo de operação?”**

Resposta: Prejudicada.

Finalmente, solicitamos que seja encaminhada uma cópia desse Parecer à 1º DRRE a fim de que os Auditores Fiscais lotados no Posto Fiscal da Balsa tomem conhecimentos de seu conteúdo.

É o parecer.



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer N° 191/2005/GETRI/CRE/SEFIN

À consideração superior.
Porto Velho, 04 de julho 2005.

Sérgio Murilo de Freitas
Auditor Fiscal – CAD 300014616

Mário Jorge de Almeida Rebelo
Auditor fiscal
Chefe da Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

Carlos Magno de Brito
Auditor Fiscal
Gerente de Tributação

Ciro Muneo Funada
Auditor Fiscal
Coordenador Geral da Receita Estadual